



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353577-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Poá, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados LUCAS SANTOS MATHEUS e LADY ANNE SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 2353577-43.2024.8.26.0000.50000

Comarca: Poá (2ª Vara Cível)

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: L. S. M. e outro

Voto nº 22.642

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Embargos rejeitados.

Notre Dame Intermédica Saúde S/A opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 85/88, que desproveu o recurso de agravo de instrumento interposto por ela. Alega que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a presente controvérsia sob o enfoque de que o bloqueio realizado é totalmente indevido. Aduz que a determinação imediata de bloqueio online viola dispositivos processuais, e suprime o direito da Embargante de realizar o pagamento da quantia de forma voluntária, além de impedir o exercício da ampla defesa. Por fim, prequestiona os dispositivos legais expressamente invocados, atendendo-se aos comandos das Súmulas 98/STJ e 282 e 356/STF, como de direito e de lícita justiça.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão, a questão foi devidamente apreciada e Embargos de Declaração Cível nº 2353577-43.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 22642

fundamentada de forma clara.

“Destarte, da decisão determinando a executada a cumprir a tutela de urgência, fixando astreintes em caso de descumprimento, proferida em 20.05.2024 (fls. 103/104 dos autos de origem) a agravante foi intimada pessoalmente, em 31.05.2024 (fls. 155 dos autos originários).

Mesmo após, sua intimação pessoal, a executada não demonstrou o cumprimento da obrigação, o que ensejou o ajuizamento do cumprimento provisório, pela qual foi devidamente intimada na pessoa do seu advogado a cumprir a obrigação (fls. 45 do cumprimento), mantendo-se inerte (fls. 48), vindo a apresentar impugnação, apenas depois da constrição de suas contas bancárias (fls. 58/64).

Desta feita, é flagrante o descumprimento da tutela de urgência pela executada, bem como a completa ausência de interesse dessa em cumprir a ordem judicial, vez que até o momento não demonstrara ter autorizado o fornecimento o exame do exequente, de forma que são exigíveis, os valores por serem necessários a pronta realização do exame do agravado”. (g.n.)

Não há omissão quanto à análise dos documentos e fatos alegados no v. acórdão, visto que a análise se deu quanto ao conjunto probatório que restou insuficiente para sua comprovação.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator